



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720797/2013-16
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3201-008.746 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrentes SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF 103

Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, previstos na Portaria MF nº 63/2017, não se conhece do recurso de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VIGÊNCIA. SEGUNDA INSTÂNCIA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida em razão da falta da efetiva comprovação dos argumentos de defesa.

DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ADUZIDO.

Os dados obtidos de sistemas de escrituração e informações eletrônicas (SPED), são insuficientes para fazer prova dos atributos de liquidez e certeza quando desacompanhados de lastro documental ensejadores dos lançamentos contábeis, ou seja, notas fiscais ou faturas destes lançamentos nas contas referentes, escolhidas por amostragem.

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE DE INSUMOS E PRODUTOS ACABADOS PARA ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA OU ATÉ DE TERCEIROS NA OPERAÇÃO DE VENDA. DIREITO AO CRÉDITO.

A remessa e retorno de produtos acabados enviados para armazenagem, é inteiramente ligada à logística interna da empresa embargante, e indissociáveis das operações de vendas. Conforme inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 também aplicável à Contribuição para o PIS, conforme art. 15, II, da mesma

lei, é permitido o desconto de créditos em relação ao frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, estando aí contempladas todas as operações com produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa, ou até de terceiros, e não somente a última etapa, da entrega ao consumidor final.

NÃO CUMULATIVIDADE. ARMAZENAGEM DE ALIMENTOS.

Geram desconto de crédito das contribuições não cumulativas os dispêndios com serviços de carga, descarga e armazenagem essenciais a sua atividade.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E UNIFORMES. POSSIBILIDADE.

Gera direito a crédito da contribuição não cumulativa a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e uniformes, desde que comprovadamente utilizados no ambiente de produção, observados os demais requisitos da lei.

DESPESAS NÃO LIGADAS À PRODUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO COMO INSUMO. N

Não podem ser descontados créditos, por pessoa jurídica que exerça a atividade de fabricação de bens, em relação a alimentação do trabalhador, assistência médica e odontológica, despesas de segurança e limpeza, material de escritório em geral, fotocópias, assim como com gastos em serviços de assessoria e consultoria em geral

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO. CURSOS E TREINAMENTOS. QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

As despesas com fornecimento de plano de saúde, cursos e treinamentos, qualificação e formação profissional para empregados, independentemente de sua área de atuação, não geram direito a crédito do PIS, já que não se revestem da natureza de insumos e que não há previsão legal específica para o desconto do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício por aplicação da Súmula CARF nº 103 e rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em Recurso Voluntário e, no mérito deste, dar-lhe provimento parcial, da seguinte forma: I. Por unanimidade de votos, reverter a glosa em relação a: (i) armazenagem.; (ii) aos uniformes utilizados por aqueles que preparam a refeição, nos termos da RDC 216-ANVISA e (iii) equipamentos de proteção individual (EPI). II. Por maioria de votos, reverter a glosa em relação a frete entre estabelecimentos, vencidos os conselheiros Mara Cristina Sifuentes e Márcio Robson Costa, que negavam provimento. Vencidos ainda os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Laércio Cruz Uliana Junior (Relator) e Muller Nonato Cavalcanti Silva(Suplente convocado) que revertiam a glosa em relação a pães, recheios e sobremesas,

utilizados como insumos no preparo das refeições. Neste último tópico, designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Márcio Robson Costa. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, substituído pelo conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado)

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiro Helcio Lafeta Reis, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da resolução nº 3201-001.137:

Trata-se de Autos de Infração de Pis e Cofins, no valor total original de R\$ 14.174.792, 18, incluindo multa de ofício e juros de mora. O crédito tributário foi constituído como resultado do trabalho do Auditor Fiscal da Receita Federal Wagner Antonio Teixeira.

O autuante aponta que a empresa aproveitou créditos indevidamente conforme os seguintes apontamentos, em resumo:

1– glosa de créditos sobre aquisições de descartáveis em geral, porque não se enquadram nas atividades da empresa; 2glosa de créditos de bens utilizados como insumos, informados em Dacon mas não comprovados; 3– glosa de créditos sobre aquisição de serviços de higiene e limpeza, por não considerar tais serviços como insumos amparados pela legislação com geradores de crédito; 4– glosa de serviços utilizados como insumos, e outras operações com direito a crédito, relativas aos seguintes títulos: Assistência Médica – Unimed; PCMSO; PPRA; Assistência Médica – Outras; Assistência Odontológica – Outras; Cesta Básica – VR; Cesta Básica Física; Logística Alimentar e não alimentar; Assessoria Gestão e Qualidade; Assessoria RH/Treinamento; Equipamentos – Alojamento; 5 glosa de serviços de “Vale Transporte – fichas” e “Transporte Profissionais”, e insumos “Uniforme e EPI’s”, porque somente empresas de

serviços de limpeza, conservação e manutenção podem utilizar tais gastos para apuração de créditos, cf.

arts. 24 e 25 da Lei 11.898/2009; A empresa impugnou o lançamento, argumentando, em síntese:

preliminarmente, nulidade do lançamento, por irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal; preliminarmente, decadência do direito de lançamento em relação a fatos geradores anteriores a 5 anos da data de ciência; que tem a atividade de restaurante industrial, e que a legislação do ICMS define tal atividade como prestação de serviços e venda de mercadoria; que os descartáveis glosados se referem a “copos, facas, garfos, colheres, bandejas, palitos, xícaras, marmítex, guardanapos” que são utilizados no serviços; que os valores glosados por falta de comprovação o foram por equívoco de extração de dados e confecção de planilha, por parte da impugnante, e que reputa como valores corretos os que constam do Dacon e Livro Razão, e não planilha que entregara; que o conceito de insumos aproveitáveis como crédito é mais extenso que a interpretação da Receita Federal; que os insumos de higiene e limpeza são essenciais para uma empresa de alimentação; que há regulamentações federais, estaduais e municipais nesse sentido (ANVISA);

que as despesas com transportes de insumos – logística alimentar e não alimentar – devem ser permitidas; que possui mais de 2.000 restaurantes no Brasil e que necessita de transferir insumos entre eles, para melhor gerenciamento de prazos de vencimento dos alimentos;

uniformes, EPI's, PPRAPrograma de Prevenção de Riscos ambientais e PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde ocupacional – são despesas obrigatórias pelas regulamentações a que a impugnante está submetida, e como tais, passíveis de gerar crédito; equipamentos– Alojamento – tratase de contratos de hotelaria firmados com a Petrobrás, que obrigavam a empresa a adquirir camas, equipamentos de lazer, utensílio de cozinha em geral; entende que o cumprimento do contrato abrange a prestação do serviço, sendo insumo permitido para creditamento; transporte profissionais – informa que se trata de despesas com deslocamento de funcionários, de suas residências para as dependências da empresa, entendendo que dada a inexistência de serviço de transporte regular obrigava a empresa a custear o transporte, e como obrigação, entende passível de creditamento; valetransporte, assistências médica e odontológica, valerefeição e cesta básica – entende também pela possibilidade de crédito dessas despesas, no conceito amplo de insumos necessários à atividade que exerce; que a permissão trazida em 2009 pela Lei 11.898/2009, inciso X do art. 3º, para “valetransporte, valerefeição ou valealimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção”, também se lhe aplicaria, e que tal dispositivo legal teria caráter

interpretativo; assessoria, RH/treinamento, assessoria, gestão – também entende como passíveis de crédito pelas considerações já feitas, acerca da possibilidade dada aos insumos necessários à atividade.

A DRJ/Belém/PA – 3ª Turma, por meio do Acórdão 0127.784, de 19/11/2013, decidiu pela procedência parcial da Impugnação. Transcrevo a ementa:

Data do fato gerador: 31/01/2008, 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008 Ementa:

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para efeito da apuração de créditos na sistemática de apuração não cumulativa, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES.

PRODUTOS DESCARTÁVEIS E MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Produtos Descartáveis e Materiais de Higienização e Limpeza são insumos à atividade de fornecimentos de refeições coletivas e, portanto, os dispêndios correspondentes são geradores de crédito no regime não cumulativo.

PIS. NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR.

O não recolhimento ou recolhimento a menor da contribuição, detectado em procedimento de fiscalização, obriga o contribuinte ao pagamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. FATO GERADOR.

Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do CTN.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade. Em razão do acolhimento, por parte da decisão recorrida, das argüições de decadência parcial, e possibilidade de créditos sobre produtos descartáveis e materiais de limpeza e higiente, houve exoneração de crédito lançado em valor superior ao limite de alçada da DRJ, e por consequência, houve Recurso de Ofício.

A empresa então interpôs o Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos de defesa. Acrescenta:

quanto aos créditos não comprovados, entende inexigíveis as notas fiscais, conforme entendeu a decisão recorrida, porque não foram exigidas pela fiscalização; que seria impraticável juntar mais de 50.000 notas fiscais aos autos; reitera que os valores a serem considerados são os do Dacon e do Livro Razão, que entende fazerem prova.

quanto aos créditos sobre “Equipamentos – alojamento”, a decisão recorrida deixou de acatar os créditos não por questão de direito, mas porque a empresa não teria comprovado a vigência dos contratos em 2008; nesse sentido, aponta contrato que tinham vigência no ano de 2008; Em 09/12/2015, o processo foi a julgamento no Carf, que foi convertido em diligência por meio do Acórdão 3201000.564, para que, tendo em vista as notas fiscais juntadas em sede de Recurso Voluntário às fls. 6.152 a 6.212, “a unidade de origem verifique a existência de créditos referentes a insumos glosados por falta de comprovação do direito creditório tomando por base os livros contábeis e as notas fiscais a que estes créditos se referem.”

O relatório fiscal de diligência indica que as notas fiscais juntadas se referem a prestação de serviços da recorrente à Petrobrás, e portanto, não se trata de notas fiscais de insumos.

A empresa manifestase em relação ao relatório, esclarecendo que as notas fiscais juntadas realmente dizem respeito à comprovação de que a recorrente prestou serviços à Petrobrás no ano de 2008, e não para comprovar os créditos na parte acusada de falta de comprovação; pede por nova diligência para análise dos documentos de fls. 734 a 4.952, para os fins de comprovação dos créditos cuja glosa foi motivada por falta de comprovação (item 1.8 do Termo de Verificação fiscal e item 2.2 do Recurso

Voluntário), reiterando seu entendimento de que o Livro Razão performa a prova exigida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestase no sentido de concordar com o relatório fiscal de diligência.

Após o feito foi convertido em diligência para:

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que o Fisco confirme ou infirme os dados do Livro Razão, com o fim de comprovação dos créditos referentes a aquisições de “pães, recheios e sobremesas”. A confirmação poderá ser feita, a critério fiscal, por amostragem. Ao final, seja feito relatório fiscal conclusivo, com ciência ao contribuinte para manifestação, se o desejar, e retorne-se o processo ao Carf para continuidade do julgamento.

Marcelo Giovani Vieira, relator

Convertido o feito em diligência a contribuinte foi intimada para apresentação de documentos e elaborado o relatório fiscal em e-fls. 11.918 e seguintes, sendo assim sua conclusão:

Considerando o exposto acima, após os esclarecimentos e documentos apresentados pelo contribuinte, concluímos que o valor registrado na contabilidade referente aos créditos utilizados na apuração do regime não cumulativo da Cofins e PIS, dos lançamentos das contas contábeis n.º(s) 330101010010 – Pães em Geral, 330101010012 – Recheios em Geral e 330101010014 – Sobremesas são coincidentes com o valor informado na DACON retificada, cujo recibo n.º 15.47.98.69.15.92. Todavia, ao intimar o contribuinte para apresentar o lastro documental da contabilidade (notas fiscais ou faturas dos lançamentos contábeis das contas referentes, escolhidas por amostragem), deixou de apresentar, informou que “não mais possui os documentos requisitados pela fiscalização, que todas as regras que tratam da guarda de documentos fiscais aponta pela sua manutenção dentro do prazo decadencial, que em nenhum momento, seja quando da fiscalização, seja após a lavratura do Auto de Infração, a RFB requisitou qualquer documento fiscal, que em seu recurso voluntário já se posicionou a respeito do tema, apontando os motivos pelos quais a não apresentação dos documentos fiscais que foram escriturados em seus livros não pode ser utilizada como justificativa para o não reconhecimento do seu crédito.”

Isto posto, concluo que os valores que constam na contabilidade e os declarados na DACON são os mesmos, no entanto, o contribuinte deixou de apresentar os documentos que possam fundamentar e dar lastro aos lançamentos contábeis. Afirmou que “a documentação acostada, tais como, EFD, SPED CONTÁBIL,

Razão, etc., é capaz de suprir a ausência de Notas Fiscais e faturas que não existem, que os documentos acostados não só ilustram as operações registradas nas faturas e notas fiscais, como são mais completas, por esta razão, a empresa estaria deixando de juntar a referida documentação. ”

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

Trata-se de recurso de ofício e voluntário interposto.

Em razão do recurso de ofício nota-se que não merece ser conhecido, considerando que o crédito exonerado é inferior R\$ 2.500.000,00, nos termos da Portaria MF n.º 63/2017, nesse sentido:

Súmula CARF n.º 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Em razão ao recurso voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

1 NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

A arguição de nulidade no tópico recai sobre questões atinentes aos procedimentos de início da fiscalização e aqueles relacionados às operações de comércio exterior no tocante à verificação da origem dos recursos aplicados e combate à interposição fraudulenta de pessoas (IN SRF 228/02), e de controle de bens e mercadorias diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento (IN RFB 1.169/11).

Os dois procedimentos especiais mencionados pela recorrente são instaurados para as verificações que constam de seus objetivos podendo ou não resultarem em lançamentos fiscais. Por outro lado, a legislação não condiciona o ato de revisão aduaneira, quando destinada a apurar a regularidades das operações de comércio exterior, à prévia utilização ou cumprimento dos regramentos específicos das referidas INs.

Em outros dizeres, não há nenhuma norma afeta ao tema que determine a interrupção da revisão aduaneira para a instauração prévia do procedimento previsto nas INs n.ºs. 1.169/2011 ou 228/2002.

Ademais, a teor do enunciado da Súmula CARF n.º 46:

” O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”

Por outro lado, as irregularidades no conteúdo (alcance do objeto) e validade (prorrogações) do MPF não maculam de nulidade o lançamento fiscal.

É pacífico nas Turmas deste Conselho que eventuais irregularidades formais ou materiais no MPF não são passíveis de nulidade do procedimento fiscal ou auto de infração, mormente em virtude de ausência de prejuízo à parte; ademais, é instrumento de controle interno de procedimentos fiscais.

Assim, nego provimento.

2 CONCEITO INSUMO

Inicialmente é de trazer a baila que o presente feito discute o conceito de insumo do PIS/COFINS, o Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo assim delineou o tema, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL.

DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a

disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns.

247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Ademais a mais, também proferido o parecer COSIT no. 5/18:

Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR. Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES. Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento: a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”: a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”: b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”. Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

(Publicado(a) no DOU de 18/12/2018, seção 1, página 194)

Ainda, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, assim sentou:

Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de

insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei n.º 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016. Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 01/2014.

Nessa esteira, o Conselheiro Hércio Lafetá Reis, adentra mais afundo sobre o tema explanando:

A não cumulatividade das contribuições sociais (PIS e Cofins) não se confunde com a não cumulatividade dos impostos IPI e ICMS. Nesta, relativa a impostos, a sistemática do encontro de contas entre débitos e créditos refere-se ao ciclo de produção ou de comercialização de um produto ou mercadoria.

Na não cumulatividade do IPI, por exemplo, o direito ao creditamento relacionase às aquisições de insumos que serão aplicados nos produtos industrializados que serão comercializados pelo contribuinte-industrial, encontrando-se circunscrita a não cumulatividade à produção do bem. O imposto pago na aquisição de insumos encontra-se destacado na nota fiscal e será ele, e tão somente ele, que dará direito a crédito.

No processo produtivo de um bem, há eventos de natureza física; enquanto que no percebimento de receitas, base de cálculo das contribuições, tem-se um complexo de atividades envolvidas que extrapolam os elementos físicos para alcançar, também, os elementos funcionais relevantes. O fato gerador sob interesse não é apenas a saída ou entrada de uma mercadoria ou produto – o que pode se constituir em parte ínfima da atividade global do sujeito passivo –, mas todo o processo produtivo da pessoa jurídica.

Nesse sentido, o regime não cumulativo das contribuições sociais não se restringe à recuperação, stricto sensu, dos tributos pagos na etapa anterior da cadeia de produção, mas a um conjunto de bens e serviços definido pelo legislador, “tratando-se, em realidade, mais como um crédito presumido do que de uma não cumulatividade” 1 .

Como leciona Marco Aurélio Greco², ao analisar a previsão legal da não cumulatividade das contribuições, a apuração dos créditos de PIS e Cofins envolve um conjunto de dispêndios “ligados a bens e serviços que se apresentem como necessários para o funcionamento do fator de produção, cuja aquisição ou consumo configura conditio sine qua non da própria existência e/ou funcionamento” da pessoa jurídica.

Greco considera, ainda, que o termo “insumo” utilizado pelas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 abrange “os bens e serviços ligados à ideia de continuidade ou manutenção do fator de produção, bem como os ligados à sua melhoria. Ficam de fora da previsão legal os dispêndios que se apresentem num grau de inerência que

configure mera conveniência da pessoa jurídica contribuinte (sem alcançar perante o fator de produção o nível de uma utilidade ou necessidade) ou, ainda, que ligados a um fator de produção, não interfiram com o seu funcionamento, continuidade, manutenção e melhoria”.

Somente os bens e serviços utilizados na produção da pessoa jurídica dão direito ao crédito das contribuições, devendo ser, efetivamente, absorvidos no processo produtivo que constitui o objeto da sociedade empresária.

Numero da decisão:3201-006.004

Nome do relator:HELICIO LAFETA REIS

Ressalta-se que conforme contrato social o objeto da empresa conforme e-fl. 178 e seguintes consta:

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto:

(a) o comércio, serviços de consultoria, planejamento e assessoria ao consumidor, na área de alimentação e de programas alimentares;

(b) o comércio, distribuição e abastecimento de produtos alimentícios em geral e outros produtos correlatos a quaisquer locais de consumo ou revenda de tais artigos;

(c) indústria, comércio e distribuição de produtos alimentícios, material de higiene e limpeza, máquinas e equipamentos e utensílios de cozinha;

(d) a prestação de serviços no ramo de alimentação em geral, processamento e distribuição de hortifrutigranjeiros, preparo e fornecimento de alimentação, refeição e outras preparações, por meio da exploração de cozinhas industriais, próprias ou de terceiros, em restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis, públicos ou privados, em seu nome ou de terceiros, em centros urbanos industriais e/ou rurais;

(e) importação e exportação de gêneros alimentícios, material de higiene e limpeza, máquinas e equipamentos, utensílios de restaurantes e quaisquer outros bens, produtos e serviços vinculados ao objeto social;

(f) processamento de alimentos para fornecimento de alimentação para empresas, escolas, hospitais e *remote sites*;

(g) o beneficiamento de cereais e produtos agropecuários;

(h) participação em outras sociedades como acionista ou sócia quotista;

(i) serviços de alimentação para empresas, escolas, hospitais e *remote sites*; e

(j) compra e abate de carnes bovinas, suínas e aves;

(k) Fornecimento de mão de obra.

Feita tais considerações, faço análise de cada item glosado.

3 INSURGÊNCIA DA CARACTERIZAÇÃO DE INSUMO DE PÃES EM GERAL , RECHEIOS EM GERAL E SOBREMESAS EM GERAL

Sustenta a recorrente de que a fiscalização e a DRJ não teria insurgido que os pães em geral, recheio em geral e sobremesas em geral utilizados com insumos para o preparo e fornecimento de refeições.

No entanto, compulsando os autos verifica-se que as mencionadas glosas ocorreram diante dos valores não estarem comprovados como insumo, assim restou consignado no acórdão DRJ:

No que tange à apropriação de créditos relativos à aquisição de "pães", "recheios em geral" e "sobremesas", que embora sejam insumos geradores de créditos, a autoridade fiscal verificou que foram declarados no DACON, valores maiores do que os demonstrados e comprovados pela empresa, por essa razão impôs a glosa.

Contestando o entendimento fiscal, a contribuinte simplesmente alega que o valor dos créditos relativos à aquisição de pães, recheios em geral e sobremesas há de ser aquele integralmente lançado por ela em seu Livro Razão e posteriormente declarado nas DACONs, e que o documento assinado pelo representante legal dela pode ser considerado como um importante elemento de prova, mas não pode prevalecer em um confronto com documentos contábeis e fiscais que o contradizem.

A argumentação é improcedente por falta de provas.

De efeito, a recorrente não traz prova do equívoco. Quer-se dizer não trouxe aos autos documentos fiscais hábeis e idôneos (notas fiscais) que comprovem que os valores corretos dos insumos são os lançados em seu Livro Razão e declarado no Dacon.

A glosa será mantida, não por estamos privilegiando o documento assinado pelo representante legal da impugnante em detrimento dos valores lançados em seu Livro Razão e declarado no Dacon, mas por inexistirem nos autos provas que contradigam tal documento.

Diante de tais fatos, o feito foi convertido em diligência por essa turma julgadora para:

(..) que o Fisco confirme ou infirme os dados do Livro Razão, com o fim de comprovação dos créditos referentes a aquisições de "pães, recheios e sobremesas". A confirmação poderá ser feita, a critério fiscal, por amostragem. Ao final, seja feito relatório fiscal conclusivo, com ciência ao contribuinte para manifestação, se o desejar, e retornese o processo ao Carf para continuidade do julgamento.

Marcelo Giovani Vieira, relator.

Convertido o feito em diligência em e-fl. 11.918 e seguintes assim concluiu a fiscalização:

Considerando o exposto acima, após os esclarecimentos e documentos apresentados pelo contribuinte, concluímos que o valor registrado na contabilidade referente aos créditos utilizados

na apuração do regime não cumulativo da Cofins e PIS, dos lançamentos das contas contábeis n.º(s) 330101010010 – Pães em Geral, 330101010012 – Recheios em Geral e 330101010014 – Sobremesas são coincidentes com o valor informado na DACON retificada, cujo recibo n.º 15.47.98.69.15.92. Todavia, ao intimar o contribuinte para apresentar o lastro documental da contabilidade (notas fiscais ou faturas dos lançamentos contábeis das contas referentes, escolhidas por amostragem), deixou de apresentar, informou que “não mais possui os documentos requisitados pela fiscalização, que todas as regras que tratam da guarda de documentos fiscais aponta pela sua manutenção dentro do prazo decadencial, que em nenhum momento, seja quando da fiscalização, seja após a lavratura do Auto de Infração, a RFB requisitou qualquer documento fiscal, que em seu recurso voluntário já se posicionou a respeito do tema, apontando os motivos pelos quais a não apresentação dos documentos fiscais que foram escriturados em seus livros não pode ser utilizada como justificativa para o não reconhecimento do seu crédito.”

Isto posto, concludo que os valores que constam na contabilidade e os declarados na DACON são os mesmos, no entanto, o contribuinte deixou de apresentar os documentos que possam fundamentar e dar lastro aos lançamentos contábeis. Afirmou que “a documentação acostada, tais como, EFD, SPED CONTÁBIL, Razão, etc., é capaz de suprir a ausência de Notas Fiscais e faturas que não existem, que os documentos acostados não só ilustram as operações registradas nas faturas e notas fiscais, como são mais completas, por esta razão, a empresa estaria deixando de juntar a referida documentação.”

Assim, em que pese a contribuinte não ter colacionado notas fiscais ou faturas, os demais documentos contábeis apresentados tem o condão de presumir legítima a escrita contábil diante do confronto documental realizado pela fiscalização, nesse sentido:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2012
DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO
ADUZIDO. Legítima a utilização dos dados obtidos de sistemas de escrituração e informações eletrônicas (SPED), para fazer prova dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN. A comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado possibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação. CONFRONTO. SPED. DCTF. Após diligências em que foi analisado o SPED (e os documentos) em confronto com as declarações retificadoras, DCTF, deve ser reconhecido o crédito.*

Processo n.º 13603.901071/2013-15 Recurso Voluntário Acórdão n.º 3201-005.777 . LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Relator.

Numero do processo:13433.721330/2013-17

:Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 PROVA TÉCNICA. FATO CONTROVERSO E RELEVANTE. DESCABIMENTO. A realização de perícia só deve ser deferida quando vise a apurar fato determinado, controverso e relevante para o julgamento do processo, não se admitindo perícia para apuração de situações genéricas ou para refazer a totalidade do levantamento fiscal.

RECEITAS E TRIBUTOS DECLARADOS AO FISCO. SPED CONTÁBIL. DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO. VALIDADE. É válida a apuração de omissão ou de falta de declaração de receitas tributáveis mediante o confronto das informações prestadas diretamente ao Fisco e os dados constantes do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, cabendo ao contribuinte o ônus de provar eventuais incorreções cometidas em sua própria escrita contábil. (g.n.)

Numero da decisão:3402-003.514 Nome do relator:JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

Assim os documentos contábil é hígido, devendo ser prova favorável ao contribuinte, nesse sentido:

Numero do processo:15374.918027/2009-26

:ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004 COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. A homologação da compensação administrativa - DCOMP está adstrita da comprovação da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN. ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. Nos termos do art. 9º, §1º do Decreto-Lei 1.598/1977 e art. 967 do Decreto 9.580/2018 (RIR/2018) a escrituração contábil do contribuinte, lastreada por documentos idôneos, faz prova em favor do contribuinte.

Numero da decisão:3003-001.229 Nome do relator:Müller Nonato
Cavalcanti Silva

Fato inconteste é que a fiscalização reconheceu parcialmente o direito ao crédito da contribuinte, glosando apenas os valores não comprovados, conforme item 1.8 do termo de contestação fiscal, em e-fls. 351/352:

1.8 – Prosseguindo na análise das planilhas em tela, verificamos que foram declarados na DACON, valores maiores do que os valores demonstrados e comprovados pela empresa, abaixo demonstrados, relativamente à **"bens utilizados como insumos"**, conforme esclarecimentos prestados pela fiscalizada, em 25/03/2013, por escrito, em papel timbrado e assinado por seu representante legal, a saber:

Conta Analítica	02. Bens utilizados como insumos	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
415	Pães em geral DACON	1.001.681,69	1.108.210,12	1.144.759,11	1.631.136,87	1.472.543,06	1.352.908,63
415	(-) Pães em geral COMPROVADO	-709.688,92	-726.310,75	-735.965,02	-805.061,93	-783.881,47	-918.605,67
415	Valor Não Comprovado	291.992,77	381.899,37	408.794,09	1.026.074,94	688.661,59	434.302,96
417	Recheios em geral DACON	550.204,65	528.295,43	562.762,25	591.125,62	604.272,28	600.642,91
417	(-) Recheios em geral COMPROVADO	-457.350,53	-381.694,41	-420.803,12	-489.621,48	-424.954,15	-392.371,23
417	Valor Não Comprovado	92.854,12	146.601,02	141.959,13	101.504,14	179.318,13	208.271,68
419	Sobremesas DACON	1.117.478,70	1.074.927,08	1.266.450,09	1.753.154,72	1.467.768,98	1.298.654,51
419	(-) Sobremesas COMPROVADO	-465.409,85	-366.109,34	-314.240,09	-388.582,23	-374.445,41	-388.573,35
419	Valor Não Comprovado	652.068,85	708.817,74	952.204,00	1.364.572,49	1.093.323,57	910.081,16
	Valor Não Comprovado MENSAL	1.036.915,74	1.237.318,13	1.502.957,22	2.492.151,57	1.961.303,28	1.552.655,80

Conta Analítica	02. Bens utilizados como insumos	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
415	Pães em geral DACON	1.491.628,14	1.443.697,78	1.525.065,08	1.630.157,05	1.347.984,60	1.300.255,00
415	(-) Pães em geral COMPROVADO	-907.702,31	-941.457,08	-985.773,52	-1.048.049,94	-952.320,23	-963.178,35
415	Valor Não Comprovado	583.925,83	502.240,70	539.291,56	582.107,11	395.664,37	337.076,65
417	Recheios em geral DACON	735.338,56	652.064,43	682.737,33	701.420,30	686.002,90	700.168,02
417	(-) Recheios em geral COMPROVADO	-506.448,75	-536.029,75	-508.022,14	-492.279,55	-579.365,78	-490.610,10
417	Valor Não Comprovado	228.889,81	116.034,68	174.715,19	209.140,75	106.637,12	209.557,92
419	Sobremesas DACON	1.369.688,43	1.417.935,01	1.508.213,06	1.593.026,57	1.454.518,83	1.398.871,53
419	(-) Sobremesas COMPROVADO	-422.802,96	-457.610,49	-443.423,08	-386.349,88	-373.180,27	-272.970,71
419	Valor Não Comprovado	946.885,47	960.324,52	1.064.789,98	1.206.676,69	1.081.338,56	1.125.900,82
	Valor Não Comprovado MENSAL	1.759.701,13	1.578.599,90	1.778.796,73	1.997.924,55	1.583.640,05	1.672.535,39

Assim, reverto as glosas dos pães em geral, recheio em geral e sobremesas em geral utilizados com insumos

4 DESPESAS COM TRANSPORTE DE INSUMOS E ARMAZENAGEM – LOGÍSTICA ALIMENTAR E NÃO ALIMENTAR – CONTA ANALÍTICA 434

Sustenta a recorrente que detém mais de 2000 restaurantes pelo país, que o frete é utilizado para transporte de insumos e produtos alimentícios entre seus estabelecimentos.

Conforme contratos acostados em e-fl. 5047 e seguinte, nota-se que os contratos é para retirada de produtos (alimentar e não alimentar) para o fornecimento de refeições de seu Centro de Distribuição.

Sobre essa matéria, este Colegiado já se posicionou recentemente no acórdão n.º 3201-005.562, de 01/10/2019, da relatoria do conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Ano-calendário: 2006, 2008 (...) INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. DIREITO A CREDITO. Na sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, há possibilidade de creditamento na modalidade aquisição de insumos e na modalidade frete na operação de venda, em relação aos dispêndios com serviços de transporte suportados pela pessoa jurídica no deslocamento de produtos acabados ou em elaboração entre os seus diferentes estabelecimentos.

FRETE DE REMESSA E RETORNO DE PRODUTOS ACABADOS PARA ARMAZENAGEM. IDENTIDADE COM FRETE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA OU ATÉ DE TERCEIROS NA OPERAÇÃO DE VENDA. DIREITO AO CRÉDITO. A remessa e retorno de produtos acabados enviados para armazenagem, é inteiramente ligada à logística interna da empresa embargante, e indissociáveis das operações de vendas. Conforme inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 também aplicável à Contribuição para o PIS, conforme art. 15, II, da mesma lei, é permitido o desconto de créditos em relação ao frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, estando aí contempladas todas as operações com produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa, ou até de terceiros, e não somente a última etapa, da entrega ao consumidor final.

Numero da decisão:3302-006.802 JoséRenatoPereiradeDeusRelator.

Em relação a armazenagem merece reversão sua glosa, uma vez que são utilizadas câmaras e depósitos para alimentos sem o qual implica em não continuidade de sua atividade. Tais fatos encontram-se em contrato de e-fl. 5057 e seguintes. Nesse sentido:

A ACABADOS APÓS A PRODUÇÃO. OPERAÇÃO DE VENDA. Os custos de armazenagem do açúcar e do álcool, após a sua produção, subsumem-se ao conceito de operação de venda, razão pela qual devem ser revertidas as glosas para que sejam

concedidos os créditos. Número da decisão:3302-006.737 Nome do relator:RAPHAEL MADEIRA ABAD

Reverto as glosas de frete entre estabelecimentos e armazenagem.

5 UNIFORME, EPI'S, PPRA E PCMSO – CONTAS ANALÍTICAS 479 E 767

No que tange **aos uniformes por aqueles que preparam a refeição**, aduz a contribuinte que a legislação impõe a obrigatoriedade nos termos da RDC 216-ANVISA, conforme consta em e-fl. 4973 e seguintes, vejamos:

4.6.3 Os manipuladores devem ter asseio pessoal, apresentando-se com uniformes compatíveis à atividade, conservados e limpos. Os uniformes devem ser trocados, no mínimo, diariamente e usados exclusivamente nas dependências internas do estabelecimento. As roupas e os objetos pessoais devem ser guardados em local específico e reservado para esse fim.

A **utilização de E.P.I.** é indispensável, sendo uma imposição prevista na legislação trabalhista, incluindo acordos e convenções firmados pelo sindicato das categorias profissionais dos empregados da empresa. Trata-se de insumos de fácil identificação de essencialidade ou relevância para a produção.

Nesse sentido em relação aos dois itens:

CRÉDITO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E UNIFORMES. POSSIBILIDADE. Gera direito a crédito da contribuição não cumulativa a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e uniformes, desde que comprovadamente utilizados no ambiente de produção, observados os demais requisitos da lei

Processo nº 10410.901489/2014-74. Hélcio Lafeté Reis - Relator

Ao pedido de **PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais**, trata-se de programa para preservação da saúde dos trabalhadores, alega que tal programa tem imposição pela NR nº 9:

9.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais -PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Também pleiteia a reversão da glose sobre o **PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional**, também seria imposição da NR nº 7:

7.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

Em que pese o PCMSO e PPRA, serem programas compulsórios implementados pelo Executivo, deixo de reverter as glosas, já que não demonstrado nos autos de modo pormenorizado o formato e gastos em relação a tais atividades.

Reverto as glosas somente para **aos uniformes por aqueles que preparam a refeição, nos termos da RDC 216 e E.P.I.**

6 EQUIPAMENTOS – ALOJAMENTO – CONTA ANALÍTICA 450

Aos equipamentos de alojamento, são basicamente produtos de hotelaria sendo eles caldeirão americano; capa de edredom; cesto fritura; fritadeira, fronha; lençol; toalha de banho e multiprocessador (e-fl. 5832) .

Aduz que tais produtos foram utilizados na prestação de serviço para PETROBRAS, conforme contrato firmado em e-fl. 5844 e seguintes. Assim consta na cláusula objeto do contrato:

1.2 O objeto do Contrato compreende :

- Serviços de câmara off shore;
- Fornecimento de Alimentação;
- Locação de equipamentos de Lazer;
- Arrumação e limpeza em geral, das áreas sob responsabilidade da **CONTRATADA**;
- Fornecimento de guarnições de cama, banho, talheres, louças e utensílios de cozinha em geral;
- Serviços de lavanderia;
- Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de cozinha industrial, alojamentos, lavanderia e despensa;
- Serviços de Radiotelefonia e Telefonia a bordo das Unidades.

De modo diverso apontado pela DRJ que apontou que o prazo teria duração de 180 (cento e oitenta) dias, nota-se que a cláusula 4.1.1 (e-fl. 5949) consta prazo superior 1.826 dias, ou seja, albergando o período de reconhecimento de crédito da contribuinte, vejamos:

4.1 - O presente Contrato entra em vigor na data de sua assinatura.

4.1.1 - O prazo para realização dos serviços objeto do presente Contrato é de 1.826 (um mil, oitocentos e vinte e seis) dias corridos, contados a partir da data estabelecida na primeira Autorização de Serviço a ser emitida pela **PETROBRAS**.

A recorrente aduz que seu direito encontra amparo no art. 3º, II, das Leis n 10.637/02 e 10.833/03.

Em que pese a contribuinte ter sido contratada para prestação de guarnições de hotelaria, verifica em seu objeto social que não trata de atividade desempenhada pela mesma, assim não sendo atividade a essencialidade e relevância de seu objeto social.

Nego provimento.

7 TRANSPORTES PROFISSIONAIS – CONTA ANALÍTICA 1178

Em relação ao transporte de profissional, informa a contribuinte que foram contratações realizada para o transporte de seus funcionários entre seus estabelecimentos e residências.

Ocorre que a DRJ ao negar ao pleito aduziu:

Argumenta a impugnante que, para a RFB, que interpreta como exaustiva a listagem prevista nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, outra não poderia ser a conclusão senão a possibilidade de lançamento de créditos relativos a tais despesas apenas a partir do início da vigência da nova norma.

Vêse que o sujeito passivo não contraditou o fundamento utilizado pela fiscalização para glosar os créditos, limitandose a criticar a interpretação da RFB em relação as listagem constante das leis acima citadas.

A Lei nº 11.898, de 08 de janeiro de 2009, incluiu o inciso X, no art. 3º das leis que regulam a sistemática não cumulativa de apuração das contribuições,.

O dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 3oDo valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

X valetransporte, valerefeição ou valealimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

Esse inciso incluído na redação original, não socorreria a contribuinte, já que o lançamento objeto dos autos referese ao anocalendarário de 2008. De toda a forma, os créditos ali mencionados restringemse às empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e manutenção, dentre as quais não se enquadra a interessada.

De toda sorte, compulsando os autos, verifica-se que e-fl. 5989 e seguintes, a contribuinte carrou relatório das notas emitidas para transporte.

Ao analisar tais documentos não se clareza se tais serviços contratados atingiam quais objetivos, assim, não deve ser provido o pleito.

8 VALE TRANSPORTE, ASSISTÊNCIAS MÉDICA E ODONTOLÓGICA, VALE-REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA – CONTAS ANALÍTICAS 512, 507, 1180, 1181, 1182 E 11,83

Aduz a contribuinte ter direito ao crédito referente aos gastos de vale-transporte, assistência médica e odontológica, vale-refeição e cesta básica. Conforme disposto em lei, tal hipótese só é permitido para empresas de limpeza, conservação e manutenção, atividade diversa da empresa. Nesse sentido:

INSUMOS. MÃO DE OBRA DE PESSOA FÍSICA. ACESSÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Há expressa proibição legal de creditamento de dispêndios com mão de obra contratada de pessoa física, no que se incluem os valores pagos a título de alimentação, cesta básica, vale transporte e assistência médica/odontológica.

Acórdão nº 3401-008.851. Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. SEGURO DE VIDA. ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR. PLANO DE SAÚDE. SEGURO SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICO SOCIAL. AUXÍLIO SAÚDE. CURSOS E TREINAMENTOS. QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL. As despesas com fornecimento de seguro de vida, assistência social familiar, plano de saúde, seguro saúde, assistência médico social, auxílio saúde, cursos e treinamentos, qualificação e formação profissional para empregados, independentemente de sua área de atuação, não geram direito a crédito do PIS, já que não se revestem da natureza de insumos e que não há previsão legal específica para o desconto do crédito.

Acórdão. 3301-007.117. Relator ValCir Gassen.

Assim, nego provimento ao pleito.

9 ASSESSORIA RH/TREINAMENTO – ASSESSORIA GESTÃO E QUALIDADE – CONTAS ANALÍTICAS 443 E 442

De maneira genérica, alega a contribuinte que ter feito assessorias para serviços relacionado à gestão de seu restaurante, geram direito ao crédito, pois tratava-se de aprimoramento de técnicas dos funcionários.

Não assiste razão. Nesse sentido:

DESPESAS NÃO LIGADAS À PRODUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO COMO INSUMO. Não podem ser descontados créditos, por pessoa jurídica que exerça a atividade de fabricação de bens, em relação a alimentação do trabalhador, assistência médica e odontológica, despesas de segurança e limpeza, material de escritório em geral, fotocópias, assim como com gastos em serviços de assessoria e consultoria em geral.

CONCEITO DE INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. REVENDA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESP 1.221.170.A Interpretação pelo Recurso Especial 1.221.170-PR permite que os gastos essenciais e relevantes à atividade empresarial sejam aptos a gerar crédito. Empresa cujo objeto social é a revenda de energia elétrica pode tomar crédito da sua aquisição. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA. INAPLICABILIDADE DOS PARÂMETROS RELEVÂNCIA E ESSENCIALIDADE. Serviços de assessoria, consultoria, orientação, assistência operacional e intermediação de negócios. Não se enquadram na essencialidade/relevância necessária para os créditos da contribuição Cofins para empresa cujo objeto social é venda de energia elétrica. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. Para homologação da compensação transmitida por DCOMP o contribuinte deve comprovar crédito líquido, certo e suficiente para quitação do débito indicado. DILIGÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE INCORREÇÕES OU INEXATIDÃO QUE AGRAVE A EXIGÊNCIA FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 18, §3º DO DECRETO 70.235/1972. É autorizada à Autoridade Fiscal realizar lançamento complementar quando da diligência se verificar situação de agravamento da exigência, desde que devolvido o prazo para o contribuinte para impugnar o lançamento.

Acórdão. 3003-001.573. Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Nego provimento.

10 CONCLUSÃO

Diante do exposto, em conhecer do recurso voluntário e no mérito **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para reverter as glosas: a) dos pães em geral; b) recheio em geral; c) sobremesas em geral utilizados com insumos; d) frete entre estabelecimentos; e) armazenagem.; f) **aos uniformes por aqueles que preparam a refeição nos termos da RDC 216 e E.P.I.**

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

Tendo sido designado pelo Presidente para redigir o voto vencedor, exponho na sequência o entendimento que prevaleceu no julgamento do Recurso Voluntário, no que diz respeito ao tópico “INSURGÊNCIA DA CARACTERIZAÇÃO DE INSUMO DE PÃES EM GERAL, RECHEIOS EM GERAL E SOBREMESAS EM GERAL, trazendo a cronologia dos fatos relevantes para o deslinde da decisão.

De pronto, é importante consignar que muito embora a leitura do tópico acima transcrito, possa levar a uma primeira conclusão de que a recusa pudesse ter ocorrido pelo fato destes itens não se caracterizarem como insumos geradores de créditos, ledô engano! Pois resta incontroverso que tais dispêndios se amoldam ao leque de atividades elencadas no contrato social do Contribuinte, assim o que restou consignado não foi propriamente dito o direito à luz do conceito de insumos, mas sim ao que tange as questões probatórias.

Nesse sentido com o devido respeito ao voto do ilustre relator, discordo da sua conclusão em dar provimento ao recurso voluntário, amparado não só na hígidez que pressupõe a escrita contábil da empresa, mas também pelo fato do que fora constatado no retorno da diligência, onde restou consignado que o “valor registrado na contabilidade referente aos créditos utilizados na apuração do regime não cumulativo da Cofins e PIS, dos lançamentos das contas contábeis n.º(s) 330101010010 – Pães em Geral, 330101010012 – Recheios em Geral e 330101010014 – Sobremesas são coincidentes com o valor informado na DACON retificada”.

Todavia, o motivo da glosa ficou por conta de o contribuinte não ter apresentado o lastro documental que ensejaram os lançamentos contábeis, ou seja, notas fiscais ou faturas destes lançamentos nas contas referentes, escolhidas por amostragem.

É neste sentido que se ancora a legitimidade que se visa alcançar em matérias que tratam de insumos, ou seja, não basta que a contabilidade esteja em harmonia com o que fora declarado, mas que os lançamentos contábeis tenham lastros em documentos hábeis, afim de suprir o seu objetivo como produção de provas.

Nessa toada, cabe destacar que em sendo do contribuinte o ônus de comprovar o seu direito ao crédito pleiteado perante ao Fisco, é de sua inteira responsabilidade as informações que letrearão os lançamentos contábeis, bem como as informações preenchidas no DACON.

Aqui abro um parêntese para dar ênfase a importância da Nota Fiscal, onde por estar a sua emissão e utilização imbuída de formalismos e rigores estabelecidos legalmente, portanto de observação obrigatória pelos contribuintes, consiste, por excelência, do meio próprio para registrar e comprovar as operações comerciais das empresas, principalmente aquelas tributáveis e as capazes de gerar créditos no âmbito de cada tributo. As notas fiscais, portanto, fazem prova perante o fisco, para todos e quaisquer fins, das operações que representam, na medida em que gozam de presunção (relativa) de veracidade, presunção esta somente afastada, por quem o pretenda, por meios hábeis e bastantes para tanto.

É de se dizer que a nota fiscal é o documento que comprova a operação realizada e, no caso presente, a glosa se deu justamente pelo fato de as aquisições terem se dado sem que o contribuinte desincumbisse deste ônus, alegando sob tudo “as regras que tratam da guarda de documentos fiscais, aponta pela sua manutenção dentro do prazo decadencial”, bem como: “...a não apresentação dos documentos fiscais que foram escriturados em seus livros não pode ser utilizada como justificativa para o não reconhecimento do seu crédito”.

Ressalta-se que mesmo transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, se houver alguma hipótese na qual um direito ao crédito esteja pendente de análise, como é o caso dos autos, os documentos comprobatórios relativos às operações relacionadas a tal direito deverão ser mantidos em boa guarda pelo interessado, pois o prazo prescricional se interrompe. Este é o entendimento exarado pela Receita Federal na Solução de Consulta nº 173, de 27 de setembro de 2018:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS E LAUDOS CONTÁBEIS Enquanto perdurar o prazo de exame do direito creditório, o contribuinte deverá manter sob guarda a respectiva documentação, podendo, dependendo do caso concreto, tal prazo ser superior a 5 anos. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único; Lei nº 9.430, de 1996, art. 37; Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º; e Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 219 e 264.

Por fim, cabe ainda ressaltar a importância do lastro documental da contabilidade (notas fiscais ou faturas dos lançamentos contábeis das contas referentes, escolhidas por amostragem), em se tratando de que tal cruzamento entre o lançamento contábil e a declaração de apuração, ocorreu através do DACON. Faço essa ressalva, pois a partir da EFD-Contribuições a questão dos créditos tomados na apuração das Contribuições do PIS e da COFINS ficou mais evidente, isto pois até então, estes créditos estavam apenas na escrituração contábil da empresa, e a partir desta Escrituração Digital, passou a ser pública e sujeita aos cruzamentos que o fisco pode fazer com o EFD da empresa emitente da nota fiscal que originou o crédito.

Tendo em vista essas considerações postas, não tendo logrado êxito em provar suas alegações, pois assim entendeu este colegiado que por maioria de voto negou provimento, no qual me filiei, concluo por negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa